Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8953/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118799/2012
PROTOCOLO	: 1365502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	: (01)FLÁVIO ESGAIB KAYATT (02)LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGOS DOS ORDENADORES	: (01)EX-PREFEITO MUNICIPAL (02)EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: JAIR MARANGONI JUNIOR
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DIRETA DO PROFISSIONAL JAIR MARANGONI JÚNIOR, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA (MANUTENÇÃO E CONSERTOS) EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO PROFISSIONAL JAIR MARANGONI JÚNIOR, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA (MANUTENÇÃO E CONSERTOS) EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 158/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Jair Marangoni Júnior***, objetivando a contratação direta do profissional Jair Marangoni Júnior, para a prestação de serviços de assistência técnica autorizada (manutenção e consertos) em equipamentos odontológicos no Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 158/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 318/328 sua Análise ANA – 6ICE – 16942/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual, da formalização do Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), sob as seguintes justificativas: **a)** o jurisdicionado deixou de apresentar os documentos que comprovavam a inviabilidade de competição; **b)** o jurisdicionado deixou de apresentar esclarecimentos acerca da marca dos equipamentos nos quais foram executados os serviços objeto da presente contratação; e **c)** o jurisdicionado não apresentou documento que comprovasse a capacidade técnica do profissional contratado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11629/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo, por entender que o documento apresentado, qual seja, uma Declaração de Exclusividade fornecida pela Associação Comercial e Empresarial de Ponta Porã, acostada à p. 12, oferece condições suficientes de comprovar a especialidade do contratado na área, bem como concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, em virtude da ausência de documentos capazes de comprovar a efetiva prestação de contas.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 14432/2016 e INT – G.MJMS – 14433/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 343/350 e 352/360, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3462/2017 (pp. 362/380), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, posto que os jurisdicionados deixaram de encaminhar os documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9824/2017, solicitando a intimação dos servidores responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, Secretária Municipal de Finanças, Procurado Geral do Município e pela Assessoria Executiva do Município, para que apresentassem documentos ou justificativas no intuito de analisar a regularidade da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato 158/2012 e da formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez que a Equipe Técnica se posicionou pela irregularidade, enquanto o MPC se manifestou pela regularidade.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou irregular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação licitatório pelas seguintes justificativas: **a)** os jurisdicionados deixaram de apresentar os documentos que comprovavam a inviabilidade de competição; **b)** os jurisdicionados deixaram de apresentar esclarecimentos acerca da marca dos equipamentos nos quais foram executados os serviços objeto da presente contratação; e **c)** os jurisdicionados não apresentaram documento que comprovasse a capacidade técnica do profissional contratado.

Inicialmente, vale frisar que o jurisdicionado encaminhou uma Declaração de Exclusividade, da Associação Comercial e Empresarial de Ponta Porã (acostada à p. 194), informando que o senhor Jair Marangoni Junior é o único a prestar assistência técnica em equipamentos médicos odontológicos no Município de Ponta Porã/MS.

Baseiam-se os Ordenadores de Despesas que não haveria outra empresa capacitada para executar os serviços contratados, e ainda, que caso não fosse adotado o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a solução seria a realização do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, tendo em vista o valor previsto para a contratação pública.

Entretanto, entendo que não prospera as justificativas apresentadas pelos Ordenadores, pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, conforme observado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, não há nenhum documento que demonstre quais os equipamentos que seriam executados os serviços, e ainda, cópia de documento onde consta o nome da empresa fabricante que certifica o contratado como único técnico licenciado pela mesma, para dar assistência técnica nos equipamentos odontológicos, sem que a contratante corresse o risco de perder a garantia dos equipamentos e consequentemente vir a gerar alguma penalidade, causando prejuízo ao erário.

Entendo que é de suma importância que fosse discriminado a marca dos equipamentos, visto que se tais aparelhos em questão forem de grande complexidade, é de responsabilidade do próprio fabricante treinar e certificar como exclusivo um técnico, autorizando-o a reparar e dar assistência em seus equipamentos para que não ocorra a perda da garantia dos aparelhos.

Assim, entendo que não restou comprovada a exclusividade do profissional contratado, um dos requisitos para a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Quanto a possibilidade de ter sido realizada a licitação na modalidade Carta Convite, entendo que seria a adequada, tendo em vista o valores orçados durante a pesquisa de mercado.

Ocorre que os Ordenadores de Despesas não o fizeram, por entenderem que havendo somente um profissional no Município, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação seria o mais adequado.

Todavia, fora identificado pelo Corpo Técnico que apesar de constar na referida Declaração (documento acostado à p. 194) que o contratado reside no Município de **Ponta Porã**, as Certidões juntadas aos autos, bem como o Orçamento apresentado pelo contratado (documentos acostados às p. 11/19) demonstram que tem endereço na Rua Ezequiel Souza Freire, n.º 689, Centro, na cidade de **Laguna Carapã**.

Não obstante, analisando detidamente os autos, observo que a pesquisa de mercado acostada às pp. 19/26, demonstra que outras duas empresas foram consultadas, quais sejam: **1) Salmazo & Silva LTDA**, com sede na Avenida Weimar G. Torres, n.º 1450, Sala 103 e 104, Galeria VIP, Centro, na cidade de **Dourados/MS**; e **2) Isotec Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e Odontológicos LTDA – ME**, com sede na rua Canabras, n.º 204, Jd. Morenão, na cidade de **Campo Grande/MS**.

Considerando que, havendo a possibilidade de outras empresas também serem capacitadas para prestar os serviços contratados, entendo que não deveria ter sido adotado o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, mas sim, ser instaurado um procedimento licitatório, inclusive, na modalidade Carta Convite, conforme dito pelos jurisdicionados em suas manifestações.

Desse modo, como acertadamente opinou a Equipe Técnica, discordando assim, do entendimento do ilustre Órgão Ministerial, conclui-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação não reúne as condições necessárias para sua aprovação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, não há como se chancelar o Contrato Administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Compactuo com os Órgãos de Apoio, posto que os documentos acostados aos autos não demonstram a correta prestação de contas da contratação pública em apreço, conforme pode-se observar do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	33.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	8.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	42.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.850,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	13.850,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	36.400,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.400,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 158/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 158/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 158/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Flávio Esgaib Kayatt***, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pelo Procedimento de Inexigibilidade de Licitação e pela formalização do Contrato n.º 158/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo e pela execução financeira do Contrato n.º 158/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

7) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento das referidas multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

8) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net